**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE JUNHO DE 2012**

Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º e na alínea "c" do § 2º do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e nos artigos 22 ao 57 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 14/2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 15 de junho de 2012,

CONSIDERANDO que:

A Constituição Federal (CF), de 1988, no inciso VI do § 1º do artigo 225 determina que o Poder Público deve promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, pois "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no inciso X do artigo 2º, já estabelecia que a educação ambiental deve ser ministrada a todos os níveis de ensino, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente;

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), prevê que na formação básica do cidadão seja assegurada a compreensão do ambiente natural e social; que os currículos do Ensino Fundamental e do Médio devem abranger o conhecimento do mundo físico e natural; que a Educação Superior deve desenvolver o entendimento do ser humano e do meio em que vive; que a Educação tem, como uma de suas finalidades, a preparação para o exercício da cidadania;

A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, dispõe especificamente sobre a Educação Ambiental (EA) e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), como componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo;

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica em todas as suas etapas e modalidades reconhecem a relevância e a obrigatoriedade da Educação Ambiental;

O Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CP nº 8, de 6 de março de 2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 30 de maio de 2012, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos incluindo os direitos ambientais no conjunto dos internacionalmente reconhecidos, e define que a educação para a cidadania compreende a dimensão política do cuidado com o meio ambiente local, regional e global;

O atributo "ambiental" na tradição da Educação Ambiental brasileira e latino-americana não é empregado para especificar um tipo de educação, mas se constitui em elemento estruturante que demarca um campo político de valores e práticas, mobilizando atores sociais comprometidos com a prática político-pedagógica transformadora e emancipatória capaz de promover a ética e a cidadania ambiental;

O reconhecimento do papel transformador e emancipatório da Educação Ambiental torna-se cada vez mais visível diante do atual contexto nacional e mundial em que a preocupação com as mudanças climáticas, a degradação da natureza, a redução da biodiversidade, os riscos socioambientais locais e globais, as necessidades planetárias evidencia-se na prática social, resolve:

TÍTULO I

OBJETO E MARCO LEGAL

CAPÍTULO I

OBJETO

Art. 1º A presente Resolução estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas instituições de Educação Básica e de Educação Superior, orientando a implementação do determinado pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.795, de 1999, a qual dispõe sobre a Educação Ambiental (EA) e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), com os seguintes objetivos:

I - sistematizar os preceitos definidos na citada Lei, bem como os avanços que ocorreram na área para que contribuam com a formação humana de sujeitos concretos que vivem em determinado meio ambiente, contexto histórico e sociocultural, com suas condições físicas, emocionais, intelectuais, culturais;

II - estimular a reflexão crítica e propositiva da inserção da Educação Ambiental na formulação, execução e avaliação dos projetos institucionais e pedagógicos das instituições de ensino, para que a concepção de Educação Ambiental como integrante do currículo supere a mera distribuição do tema pelos demais componentes;

III - orientar os cursos de formação de docentes para a Educação Básica;

IV - orientar os sistemas educativos dos diferentes entes federados.

Art. 2º A Educação Ambiental é uma dimensão da educação, é atividade intencional da prática social, que deve imprimir ao desenvolvimento individual um caráter social em sua relação com a natureza e com os outros seres humanos, visando potencializar essa atividade humana com a finalidade de torná-la plena de prática social e de ética ambiental.

Art. 3º A Educação Ambiental visa à construção de conhecimentos, ao desenvolvimento de habilidades, atitudes e valores sociais, ao cuidado com a comunidade de vida, a justiça e a equidade socioambiental, e a proteção do meio ambiente natural e construído.

Art. 4º A Educação Ambiental é construída com responsabilidade cidadã, na reciprocidade das relações dos seres humanos entre si e com a natureza.

Art. 5º A Educação Ambiental não é atividade neutra, pois envolve valores, interesses, visões de mundo e, desse modo, deve assumir na prática educativa, de forma articulada e interdependente, as suas dimensões política e pedagógica.

Art. 6º A Educação Ambiental deve adotar uma abordagem que considere a interface entre a natureza, a sociocultura, a produção, o trabalho, o consumo, superando a visão despolitizada, acrítica, ingênua e naturalista ainda muito presente na prática pedagógica das instituições de ensino.

CAPÍTULO II

MARCO LEGAL

Art. 7º Em conformidade com a Lei nº 9.795, de 1999, reafirma-se que a Educação Ambiental é componente integrante, essencial e permanente da Educação Nacional, devendo estar presente, de forma articulada, nos níveis e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior, para isso devendo as instituições de ensino promovê-la integradamente nos seus projetos institucionais e pedagógicos.

Art. 8º A Educação Ambiental, respeitando a autonomia da dinâmica escolar e acadêmica, deve ser desenvolvida como uma prática educativa integrada e interdisciplinar, contínua e permanente em todas as fases, etapas, níveis e modalidades, não devendo, como regra, ser implantada como disciplina ou componente curricular específico.

Parágrafo único. Nos cursos, programas e projetos de graduação, pós-graduação e de extensão, e nas áreas e atividades voltadas para o aspecto metodológico da Educação Ambiental, é facultada a criação de componente curricular específico.

Art. 9º Nos cursos de formação inicial e de especialização técnica e profissional, em todos os níveis e modalidades, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética socioambiental das atividades profissionais.

Art. 10. As instituições de Educação Superior devem promover sua gestão e suas ações de ensino, pesquisa e extensão orientadas pelos princípios e objetivos da Educação Ambiental.

Art. 11. A dimensão socioambiental deve constar dos currículos de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, considerando a consciência e o respeito à diversidade multiétnica e multicultural do País.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender de forma pertinente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Educação Ambiental.

TÍTULO II

PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12. A partir do que dispõe a Lei nº 9.795, de 1999, e com base em práticas comprometidas com a construção de sociedades justas e sustentáveis, fundadas nos valores da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e educação como direito de todos e todas, são princípios da Educação Ambiental:

I - totalidade como categoria de análise fundamental em formação, análises, estudos e produção de conhecimento sobre o meio ambiente;

II - interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque humanista, democrático e participativo;

III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

IV - vinculação entre ética, educação, trabalho e práticas sociais na garantia de continuidade dos estudos e da qualidade social da educação;

V - articulação na abordagem de uma perspectiva crítica e transformadora dos desafios ambientais a serem enfrentados pelas atuais e futuras gerações, nas dimensões locais, regionais, nacionais e globais;

VI - respeito à pluralidade e à diversidade, seja individual, seja coletiva, étnica, racial, social e cultural, disseminando os direitos de existência e permanência e o valor da multiculturalidade e plurietnicidade do país e do desenvolvimento da cidadania planetária.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13. Com base no que dispõe a Lei nº 9.795, de 1999, são objetivos da Educação Ambiental a serem concretizados conforme cada fase, etapa, modalidade e nível de ensino:

I - desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações para fomentar novas práticas sociais e de produção e consumo;

II - garantir a democratização e o acesso às informações referentes à área socioambiental;

III - estimular a mobilização social e política e o fortalecimento da consciência crítica sobre a dimensão socioambiental;

IV - incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - estimular a cooperação entre as diversas regiões do País, em diferentes formas de arranjos territoriais, visando à construção de uma sociedade ambientalmente justa e sustentável;

VI - fomentar e fortalecer a integração entre ciência e tecnologia, visando à sustentabilidade socioambiental;

VII - fortalecer a cidadania, a autodeterminação dos povos e a solidariedade, a igualdade e o respeito aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e da interação entre as culturas, como fundamentos para o futuro da humanidade;

VIII - promover o cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social, étnica, racial e de gênero, e o diálogo para a convivência e a paz;

IX - promover os conhecimentos dos diversos grupos sociais formativos do País que utilizam e preservam a biodiversidade.

Art. 14. A Educação Ambiental nas instituições de ensino, com base nos referenciais apresentados, deve contemplar:

I - abordagem curricular que enfatize a natureza como fonte de vida e relacione a dimensão ambiental à justiça social, aos direitos humanos, à saúde, ao trabalho, ao consumo, à pluralidade étnica, racial, de gênero, de diversidade sexual, e à superação do racismo e de todas as formas de discriminação e injustiça social;

II - abordagem curricular integrada e transversal, contínua e permanente em todas as áreas de conhecimento, componentes curriculares e atividades escolares e acadêmicas;

III - aprofundamento do pensamento crítico-reflexivo mediante estudos científicos, socioeconômicos, políticos e históricos a partir da dimensão socioambiental, valorizando a participação, a cooperação, o senso de justiça e a responsabilidade da comunidade educacional em contraposição às relações de dominação e exploração presentes na realidade atual;

IV - incentivo à pesquisa e à apropriação de instrumentos pedagógicos e metodológicos que aprimorem a prática discente e docente e a cidadania ambiental;

V - estímulo à constituição de instituições de ensino como espaços educadores sustentáveis, integrando proposta curricular, gestão democrática, edificações, tornando-as referências de sustentabilidade socioambiental.

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 15. O compromisso da instituição educacional, o papel socioeducativo, ambiental, artístico, cultural e as questões de gênero, etnia, raça e diversidade que compõem as ações educativas, a organização e a gestão curricular são componentes integrantes dos projetos institucionais e pedagógicos da Educação Básica e da Educação Superior.

§ 1º A proposta curricular é constitutiva do Projeto Político-Pedagógico (PPP) e dos Projetos e Planos de Cursos (PC) das instituições de Educação Básica, e dos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) e do Projeto Pedagógico (PP) constante do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) das instituições de Educação Superior.

§ 2º O planejamento dos currículos deve considerar os níveis dos cursos, as idades e especificidades das fases, etapas, modalidades e da diversidade sociocultural dos estudantes, bem como de suas comunidades de vida, dos biomas e dos territórios em que se situam as instituições educacionais.

§ 3º O tratamento pedagógico do currículo deve ser diversificado, permitindo reconhecer e valorizar a pluralidade e as diferenças individuais, sociais, étnicas e culturais dos estudantes, promovendo valores de cooperação, de relações solidárias e de respeito ao meio ambiente.

Art. 16. A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação Ambiental nos currículos da Educação Básica e da Educação Superior pode ocorrer:

I - pela transversalidade, mediante temas relacionados com o meio ambiente e a sustentabilidade socioambiental;

II - como conteúdo dos componentes já constantes do currículo;

III - pela combinação de transversalidade e de tratamento nos componentes curriculares.

Parágrafo único. Outras formas de inserção podem ser admitidas na organização curricular da Educação Superior e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, considerando a natureza dos cursos.

Art. 17. Considerando os saberes e os valores da sustentabilidade, a diversidade de manifestações da vida, os princípios e os objetivos estabelecidos, o planejamento curricular e a gestão da instituição de ensino devem:

I - estimular:

a) visão integrada, multidimensional da área ambiental, considerando o estudo da diversidade biogeográfica e seus processos ecológicos vitais, as influências políticas, sociais, econômicas, psicológicas, dentre outras, na relação entre sociedade, meio ambiente, natureza, cultura, ciência e tecnologia;

b) pensamento crítico por meio de estudos filosóficos, científicos, socioeconômicos, políticos e históricos, na ótica da sustentabilidade socioambiental, valorizando a participação, a cooperação e a ética;

c) reconhecimento e valorização da diversidade dos múltiplos saberes e olhares científicos e populares sobre o meio ambiente, em especial de povos originários e de comunidades tradicionais;

d) vivências que promovam o reconhecimento, o respeito, a responsabilidade e o convívio cuidadoso com os seres vivos e seu habitat;

e) reflexão sobre as desigualdades socioeconômicas e seus impactos ambientais, que recaem principalmente sobre os grupos vulneráveis, visando à conquista da justiça ambiental;

f) uso das diferentes linguagens para a produção e a socialização de ações e experiências coletivas de educomunicação, a qual propõe a integração da comunicação com o uso de recursos tecnológicos na aprendizagem.

II - contribuir para:

a) o reconhecimento da importância dos aspectos constituintes e determinantes da dinâmica da natureza, contextualizando os conhecimentos a partir da paisagem, da bacia hidrográfica, do bioma, do clima, dos processos geológicos, das ações antrópicas e suas interações sociais e políticas, analisando os diferentes recortes territoriais, cujas riquezas e potencialidades, usos e problemas devem ser identificados e compreendidos segundo a gênese e a dinâmica da natureza e das alterações provocadas pela sociedade;

b) a revisão de práticas escolares fragmentadas buscando construir outras práticas que considerem a interferência do ambiente na qualidade de vida das sociedades humanas nas diversas dimensões local, regional e planetária;

c) o estabelecimento das relações entre as mudanças do clima e o atual modelo de produção, consumo, organização social, visando à prevenção de desastres ambientais e à proteção das comunidades;

d) a promoção do cuidado e responsabilidade com as diversas formas de vida, do respeito às pessoas, culturas e comunidades;

e) a valorização dos conhecimentos referentes à saúde ambiental, inclusive no meio ambiente de trabalho, com ênfase na promoção da saúde para melhoria da qualidade de vida;

f) a construção da cidadania planetária a partir da perspectiva crítica e transformadora dos desafios ambientais a serem enfrentados pelas atuais e futuras gerações.

III - promover:

a) observação e estudo da natureza e de seus sistemas de funcionamento para possibilitar a descoberta de como as formas de vida relacionam-se entre si e os ciclos naturais interligam-se e integram-se uns aos outros;

b) ações pedagógicas que permitam aos sujeitos a compreensão crítica da dimensão ética e política das questões socioambientais, situadas tanto na esfera individual, como na esfera pública;

c) projetos e atividades, inclusive artísticas e lúdicas, que valorizem o sentido de pertencimento dos seres humanos à natureza, a diversidade dos seres vivos, as diferentes culturas locais, a tradição oral, entre outras, inclusive desenvolvidas em espaços nos quais os estudantes se identifiquem como integrantes da natureza, estimulando a percepção do meio ambiente como fundamental para o exercício da cidadania;

d) experiências que contemplem a produção de conhecimentos científicos, socioambientalmente responsáveis, a interação, o cuidado, a preservação e o conhecimento da sociobiodiversidade e da sustentabilidade da vida na Terra;

e) trabalho de comissões, grupos ou outras formas de atuação coletiva favoráveis à promoção de educação entre pares, para participação no planejamento, execução, avaliação e gestão de projetos de intervenção e ações de sustentabilidade socioambiental na instituição educacional e na comunidade, com foco na prevenção de riscos, na proteção e preservação do meio ambiente e da saúde humana e na construção de sociedades sustentáveis.

TÍTULO IV

SISTEMAS DE ENSINO E REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 18. Os Conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estabelecer as normas complementares que tornem efetiva a Educação Ambiental em todas as fases, etapas, modalidades e níveis de ensino sob sua jurisdição.

Art. 19. Os órgãos normativos e executivos dos sistemas de ensino devem articular-se entre si e com as universidades e demais instituições formadoras de profissionais da educação, para que os cursos e programas de formação inicial e continuada de professores, gestores, coordenadores, especialistas e outros profissionais que atuam na Educação Básica e na Superior capacitem para o desenvolvimento didático-pedagógico da dimensão da Educação Ambiental na sua atuação escolar e acadêmica.

§ 1º Os cursos de licenciatura, que qualificam para a docência na Educação Básica, e os cursos e programas de pós-graduação, qualificadores para a docência na Educação Superior, devem incluir formação com essa dimensão, com foco na metodologia integrada e interdisciplinar.

§ 2º Os sistemas de ensino, em colaboração com outras instituições, devem instituir políticas permanentes que incentivem e dêem condições concretas de formação continuada, para que se efetivem os princípios e se atinjam os objetivos da Educação Ambiental.

Art. 20. As Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas para os cursos e programas da Educação Superior devem, na sua necessária atualização, prescrever o adequado para essa formação.

Art. 21. Os sistemas de ensino devem promover as condições para que as instituições educacionais constituam-se em espaços educadores sustentáveis, com a intencionalidade de educar para a sustentabilidade socioambiental de suas comunidades, integrando currículos, gestão e edificações em relação equilibrada com o meio ambiente, tornando-se referência para seu território.

Art. 22. Os sistemas de ensino e as instituições de pesquisa, em regime de colaboração, devem fomentar e divulgar estudos e experiências realizados na área da Educação Ambiental.

§ 1º Os sistemas de ensino devem propiciar às instituições educacionais meios para o estabelecimento de diálogo e parceria com a comunidade, visando à produção de conhecimentos sobre condições e alternativas socioambientais locais e regionais e à intervenção para a qualificação da vida e da convivência saudável.

§ 2º Recomenda-se que os órgãos públicos de fomento e financiamento à pesquisa incrementem o apoio a projetos de pesquisa e investigação na área da Educação Ambiental, sobretudo visando ao desenvolvimento de tecnologias mitigadoras de impactos negativos ao meio ambiente e à saúde.

Art. 23. Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, devem criar políticas de produção e de aquisição de materiais didáticos e paradidáticos, com engajamento da comunidade educativa, orientados pela dimensão socioambiental.

Art. 24. O Ministério da Educação (MEC) e os correspondentes órgãos estaduais, distrital e municipais devem incluir o atendimento destas Diretrizes nas avaliações para fins de credenciamento e recredenciamento, de autorização e renovação de autorização, e de reconhecimento de instituições educacionais e de cursos.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PASCHOAL LAÉRCIO ARMONIA**

**Em exercício**

***(Publicação no DOU n.º 116, de 18.06.2012, Seção 1, página 70/71)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA EXECUTIVA**

**SÚMULA DE PARECERES**

Reunião Ordinária dos Dias 6, 7 e 8 de Março/2012

CONSELHO PLENO

e-MEC: 200904508 Parecer: CNE/CP 7/2012 Relator: Milton Linhares Interessado: Instituto de Educação Superior e Tecnológica Professor Franbran Ltda. - São Luís/MA Assunto: Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior que, por meio do parecer CNE/CES n° 478/2011, negou o credenciamento da Faculdade Franbran, com sede no Município de Pinheiro, no Estado do Maranhão Voto do relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES nº 478/2011, que indeferiu o pedido de credenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Faculdade Franbran, que seria instalada na Avenida Presidente Dutra, no 465, Centro, Município de Pinheiro, no Estado do Maranhão Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000035/2012-86 Parecer: CNE/CEB 6/2012 Relatora: Maria Izabel Azevedo Noronha Interessado: Ministério da Educação/Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (SASE/MEC) - Brasília/DF Assunto: Consulta sobre as atividades desenvolvidas por professores de estabelecimentos de Educação Básica para fins de reconhecimento dos seus direitos previdenciários Voto da relatora: Por todo o exposto, entendemos que são professores para fins de aposentadoria especial, não apenas aqueles que possuem no nome de seu cargo ou emprego o vocábulo "professor", mas também aqueles que não possuam esta designação, mas que exerçam a cátedra na Educação Básica, realizando tarefas docentes adequadas ao nível de ensino em que atuam, com a complexidade esperada para a faixa etária que se relaciona com o respectivo nível de ensino. Do mesmo modo, realizam atividades de magistério aqueles que não exercem a cátedra, mas prestam assessoria direta ao processo educativo, entendendo-se como assessoria, inclusive, as atividades diretivas, gerenciais e de supervisão. Em ambos os casos, é necessário que o profissional a aposentar-se possua a habilitação necessária para o exercício da atividade de magistério, para que ela seja considerada como tal Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000054/2010-41 Parecer: CNE/CEB 7/2012 Relator: Adeum Hilário Sauer Interessado: Colégio Brasil Japão Professor Shinoda - Nagoya, Província de Aichi (Japão) Assunto: Validação de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio do Colégio Brasil Japão Professor Shinoda, localizado na cidade de Nagoya, Província de Aichi, no Japão Voto do relator: Nos termos deste Parecer, voto pela validade, em território nacional, dos documentos do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Informática e respectivas qualificações profissionais previstas no correspondente itinerário formativo, emitidos pelo Colégio Brasil Japão Professor Shinoda, localizado na cidade de Nagoya, Província de Aichi, no Japão. Encaminhe-se cópia deste Parecer para a Associação de Escolas Brasileiras no Japão (AEBJ) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.0000031/2012-06 Parecer: CNE/CEB 8/2012 Relator: Adeum Hilário Sauer Interessado: Ministério da Educação/Assessoria Parlamentar (GM/ASPAR) - Brasília/DF Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 3.153/2012, de emenda à Lei 9.394/96 (LDB), de autoria da Deputada Andreia Zito Voto do relator: Nos termos deste Parecer, julgo o acréscimo do inciso IX ao artigo 12 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), proposto no Projeto de Lei nº 3.153/2012, pela Deputada Andreia Zito, coerente com os princípios constitucionais, com a legislação brasileira e com as normas nacionais editadas por este Conselho Nacional de Educação, e pode representar um reforço às medidas voltadas para a consolidação de um clima de convivência democrática no ambiente escolar. Ele é compreendido como apoio ao conjunto de ações voltadas para a implantação de uma cultura de educação em direitos humanos nas escolas. Assim, interpreto a iniciativa parlamentar, manifestando-me favorável a ela Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000025/2012-41 Parecer: CNE/CES 113/2012 Relator: Paulo Speller Interessado: Mario Luiz Nunes da Silva - São Paulo/SP Assunto: Consulta sobre equiparação curricular do curso de graduação em Engenharia Metalúrgica com o curso de graduação em Engenharia Mecânica, para fins de cumprimento de critérios exigidos em concurso público Voto do relator: A análise da documentação que integra o processo em epígrafe e as informações sobre a experiência acadêmica e profissional de Mario Luiz Nunes da Silva permitem evidenciar que a sua formação acadêmica é compatível com a de Engenheiro Mecânico, atendendo, portanto, aos critérios exigidos no concurso público a que se submeteu, para o qual foi aprovado e, inclusive, nomeado. Responda-se ao interessado e ao Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de São Paulo nos termos deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23000.008580/2011-40 Parecer: CNE/CES 114/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Associação de Ensino Superior de Alagoas (AESA) - Maceió/AL Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio de Despacho s/nº de 1º/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 20 (vinte) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pelo Instituto de Ensino Superior de Alagoas (IESA) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº de 1º/6/2011, e do Despacho 83/2011 GAB/SERES/MEC, de 03 de agosto de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 20 (vinte) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pelo Instituto de Ensino Superior de Alagoas (IESA), com sede na Avenida Engenheiro Paulo Brandão Nogueira, nº 160, bairro Jatiúca, Loteamento Stella Maris, no Município de Maceió, no Estado de Alagoas Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23000.010203/2011-71 Parecer: CNE/CES 115/2012 Relator: Milton Linhares Interessada: Fundação Educacional de Ituiutaba - Ituiutaba/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio de Despacho s/nº de 1º/6/2011, publicado no DOU, de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 60 (sessenta) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pelo Instituto Superior de Ensino e Pesquisa de Ituiutaba (ISEPI) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio de Despacho s/nº, publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 60 (sessenta) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pelo Instituto Superior de Ensino e Pesquisa de Ituiutaba (ISEPI), com sede no Município de Ituiutaba, no Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23000.008652/2011-59 Parecer: CNE/CES 116/2012 Relator: Milton Linhares Interessada: Associação de Ensino Superior de Goiás - Rio Verde/GO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio de Despacho s/nº de 1º/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 60 (sessenta) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pelo Instituto de Ensino Superior de Rio Verde (IESRIVER) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio de Despacho s/nº de 1º/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2/2011, aplicou medida cautelar de redução de 60 (sessenta) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pelo Instituto de Ensino Superior de Rio Verde (IESRIVER), com sede no Município de Rio Verde, no Estado de Goiás Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23000.008825/2011-39 Parecer: CNE/CES 117/2012 Relator: Milton Linhares Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio de Despacho s/nº de 1º/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 64 (sessenta e quatro) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra (FATS) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio de Despacho s/nº de 1º/6/2011, publicado no DOU, de 2/6/2/2011, aplicou medida cautelar de redução de 64 (sessenta e quatro) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra (FATS), com sede no Município de Taboão da Serra Ltda., no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23000.008584/2011-28 Parecer: CNE/CES 118/2012 Relator: Milton Linhares Interessada: Associação Barramansense de Ensino (SOBEU) - Barra Mansa/RJ Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio de Despacho s/nº de 1º/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 100 (cem) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pelo Centro Universitário de Barra Mansa (UBM) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio de Despacho s/nº de 1º/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 100 (cem) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pelo Centro Universitário de Barra Mansa (UBM), com sede no Município de Barra Mansa, no Estado do Rio de Janeiro Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23000.008520/2011-27 Parecer: CNE/CES 119/2012 Relator: Milton Linhares Interessada: Sociedade Educacional Diogo Braga Filho Ltda. (SEDIBRA) - Viçosa/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio de Despacho s/nº de 1º/6/2011, publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 36 (trinta e seis) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Escola de Estudo Superior de Viçosa (ESUV) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio de Despacho s/nº de 1º/6/2012, publicado no DOU de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 36 (trinta e seis) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Escola de Estudo Superior de Viçosa (ESUV), com sede no Município de Viçosa, no Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000014/2012-61 Parecer: CNE/CES 124/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico e Científico - CTC, da Capes, na 112ª reunião, realizada de 28 de setembro a 2 de outubro de 2009; na 123ª reunião, realizada de 6 a 10 de dezembro de 2010; na 124ª reunião, realizada de 28 de fevereiro a 1º de março de 2011; na 126ª reunião, realizada em 28 de julho 2011; e na 127ª reunião, realizada em 19 e 20 de julho de 2011 Voto do relator: Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de mestrado e doutorado, relacionados nas planilhas anexas ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC), nas seguintes reuniões e respectivas datas: 112ª reunião, realizada de 28 de setembro a 2 de outubro de 2009; 123ª reunião, realizada de 6 a 10 de dezembro de 2010; 124ª reunião, realizada de 28 de fevereiro a 1º de março de 2011; 126ª reunião, realizada em 28 de julho 2011; e 127ª reunião, realizada em 19 e 20 de julho de 2011 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200908426 Parecer: CNE/CES 125/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade Educacional Carvalho Gomes Ltda. - Natal/RN Assunto: Recredenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Natal (FMN Natal), com sede no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Natal, localizada na Avenida Engenheiro Roberto Freire, nº 1.514, Estrada de Ponta Negra, bairro Capim Macio, no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20073609 Parecer: CNE/CES 126/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia. Interessada: Associação Dehoniana Brasil Meridional - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Escola Superior de Gestão Comercial e Marketing, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Escola Superior de Gestão Comercial e Marketing - ESIC, localizada na Rua Padre Dehon, nº 814, bairro Hauer, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e- MEC: 200906491 Parecer: CNE/CES 127/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Associação Educacional Dom Bosco - Resende/RJ Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Dom Bosco - FFCLDB, com sede no Município de Resende, no Estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Dom Bosco, com sede na Av. Prof. Darcy Ribeiro (Antiga Estrada Resende-Riachuelo), nº 2535, no Município de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200910528 Parecer: CNE/CES 128/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Organização Hélio Alonso de Educação e Cultura - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas Hélio Alonso, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Favorável ao recredenciamento das Faculdades Integradas Hélio Alonso, com sede na Rua Muniz Barreto, nº 51, Bairro Botafogo, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201010014 Parecer: CNE/CES 129/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Sociedade de Ensino Superior de Manhuaçu Ltda. - Manhuaçu/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade do Futuro (FAF), com sede no Município de Manhuaçu, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade do Futuro, com sede na Rua Duarte Peixoto, no 259, bairro Coqueiro, Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20073540 Parecer: CNE/CES 130/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: SECAB - Sociedade Educacional de Capivari de Baixo Ltda. - Capivari de Baixo/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade Capivari (FUCAP), com sede no Município de Capivari de Baixo, no Estado de Santa Catarina Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Capivari, com sede na Avenida das Nações Unidas, no 500, bairro Santo André, Município de Capivari de Baixo, Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e- MEC: 201007704 Parecer: CNE/CES 131/2012 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: União Empresarial Educacional Ltda. - Belém/PA Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Belém (FABEL), com sede no Município de Belém, no Estado do Pará Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Belém, com sede na Travessa Benjamin Constant, nº 364, bairro Reduto, no Município de Belém, no Estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000022/2012-15 Parecer: CNE/CES 132/2012 Relator: Milton Linhares Interessada: Natália de Aguiar Brasileiro - Campina Grande/PB Assunto: Autorização para cursar 75% (setenta e cinco por cento) do regime de internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a realizar-se no Hospital Universitário Walter Cantídio (HUWC) no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará Voto do relator: Favorável à autorização para que Natália de Aguiar Brasileiro, portadora da célula de identidade R.G. n.º 2002002343026 - SSPDC-CE, inscrita no CPF sob o n.º 009.664.783-39, aluna do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), situada no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Universitário Walter Cantídio (HUWC), no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000012/2012-71 Parecer: CNE/CES 133/2012 Relator: Milton Linhares Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico e Científico - CTC, da Capes, nas reuniões realizadas em 27 e 28 de setembro de 2011 (129ª Reunião); e na de 24 a 27 de outubro de 2011 (130ª Reunião) Voto do relator: Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de mestrado e doutorado, relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC), nas reuniões realizadas em 27 e 28 de setembro de 2011 (129ª Reunião) e na do período de 24 a 27 de outubro de 2011 (130ª Reunião) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000081/2011-02 Parecer: CNE/CES 134/2012 Relator: Milton Linhares Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF Assunto: Alterações em programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) recomendados pelo CTC/Capes, requeridas pelas IES discriminadas no corpo deste Parecer Voto do relator: Diante do exposto, voto favoravelmente às alterações nos Programas de Pós-Graduação stricto sensu relacionados a seguir: 1. Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Saúde Materno Infantil - código 31010016014P4, nível de Mestrado Profissional, para Programa de Pós-Graduação em Saúde da Criança e da Mulher. 2. Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Agronomia (Genética e Melhoramento) - código 21001014019P2, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Genética e Melhoramento. 3. Fundação Universidade Federal de Sergipe - FUFSE - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia - código 27001016018P2, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós Graduação em Biotecnologia de Recursos Naturais. 4. Instituto Nacional de Câncer - INCA - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Atenção em Câncer - código 31061010001P9, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Oncologia. 5. Universidade Estadual do Maranhão - UEMA - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Ciências Veterinárias – código 20002017002P6, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Ciência Animal. 6. Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Medicina (Obstetrícia e Ginecologia) – código 32001010022P4, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Saúde da Mulher. - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Cirurgia – código 32001010069P0, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Ciências Aplicadas à Cirurgia e à Oftalmologia. - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Clínica Médica - código 32001010065P5, níveis de Mês trado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Ciências Aplicadas à Saúde do Adulto. 7. Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA - Incorporar o Programa de Pós-Graduação em Recursos Naturais da Amazônia - código 15001016058P0, nível de Mestrado Acadêmico, à Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA, que a partir de sua criação, em dezembro de 2009, incorporou as atividades da Universidade Federal do Pará - UFPA no município de Santarém, de acordo com o artigo 4º da Lei nº. 12.085, de 5/11/2009. 8. Universidade Federal do Paraná - UFPR - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia de Alimentos - código 40001016019P6, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Alimentos. - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Construção Civil - código 40001016049P2, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Construção Civil. 9. Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Ciências em Gastroenterologia - código 42001013018P5, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Ciências em Gastroenterologia e Hepatologia. - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Medicina: Cirurgia – código 42001013054P1, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Medicina: Ciências Cirúrgicas. 10. Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia – código 41001010035P8, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia e Biociências. 11. Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Genética e Evolução - código 33001014012P1, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Genética Evolutiva e Biologia Molecular. 12. Universidade de Brasília - UNB - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Interdisciplinar em Saúde - código 53001010088P8, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Ciências e Tecnologias em Saúde. 13. Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP - Recomendar a desativação do Programa de Pós-Graduação em Informática em Saúde - código 33009015051P8, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado. 14. Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação Parasitologia - código 33003017052P6, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Biologia Animal. 15. Universidade de São Paulo - USP - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação Odontologia (Patologia Bucal) - código 33002010139P8, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Odontologia (Patologia e Estomatologia Básica e Aplicada). - Recomendar a desativação do Programa de Pós-Graduação em Ortodontia e Odontologia em Saúde Coletiva - código 33002053004P7, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, da USP/FOB, por ter sido incorporado, como uma área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Ciências Odontológicas Aplicadas - código 33002053010P7. - Recomendar a desativação do Programa de Pós-Graduação em Odontologia (Ortodontia) - código 33002010076P6, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, por ter sido incorporado, como uma área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Ciências Odontológicas – código 33002010077P2 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000109/2011-01 Parecer: CNE/CES 135/2012 Relator: Milton Linhares Interessada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - Cuiabá/MT Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de doutorado em Saúde e Ambiente, da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), com sede no Município de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso Voto do relator: Favorável à convalidação de estudos e à validade nacional dos títulos de Doutor, obtidos no curso de Doutorado em Saúde e Ambiente, pelos 8 (oito) alunos relacionados em anexo, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso, sediada no Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200806606 Parecer: CNE/CES 139/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Educacional Dom Orione - Araguaína/TO Assunto: Recredenciamento da Faculdade Católica Dom Orione - FACDO, com sede no Município de Araguaína, no Estado de Tocantins Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Católica Dom Orione, com sede na Rua Santa Cruz, nº 557, Centro, no Município de Araguaína, no Estado de Tocantins, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20077776 Parecer: CNE/CES 141/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: MEC/Universidade Federal de Viçosa - Viçosa/MG Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal de Viçosa, com sede no Município de Viçosa, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade Federal de Viçosa, com sede no Município de Viçosa, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Ministério da Educação, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7°, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 20075199 Parecer: CNE/CES 142/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Fundação Regional Integrada - Santo Ângelo/RS Assunto: Recredenciamento da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, com sede no Município de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, voto favoravelmente ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), com sede no Município de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7°, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, devendo a Instituição ora recredenciada cumprir a seguinte meta: ampliar a oferta da pós-graduação stricto sensu por meio de, pelo menos, mais um curso de doutorado, reconhecido pelo MEC, até 2016 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200802004 Parecer: CNE/CES 144/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Conselho de Educação da Associação das Igrejas Batistas do Mato Grosso do Sul - Dourados/MS Assunto: Recredenciamento da Faculdade Teológica Batista Ana Wollerman (FTBAW), com sede no Município de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul.Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Teológica Batista Ana Wollerman, instalada na Rua Dom João VI, nº 2.850, bairro Jardim Aydê, Município de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201007395 Parecer: CNE/CES 146/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Fundação Hermínio Ometto - Araras/SP Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Hermínio Ometto de Araras - UNIARARAS, com sede no Município de Araras, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Hermínio Ometto de Araras, com sede no Município de Araras, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília, 14 de junho de 2012.

ANDRÉA TAUIL OSLLER MALAGUTTI

Secretária Executiva

Substituta

ANEXO DO PARECER CNE/CES Nº 124/2012

Propostas de Cursos Novos

112 a Reunião CTC/ES

28 de setembro a 2 de outubro de 2009

Período 2009

***OBS.: O anexo deste parecer, encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

\*\* Associação em Rede.

Legenda

DO – Doutorado

Propostas de Cursos Novos

123a Reunião CTC/ES

6 a 10 de dezembro de 2010

Período 2010

***OBS.: O anexo deste parecer, encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Legenda

ME - Mestrado

DO - Doutorado

MP - Mestrado Profissional

Propostas de Cursos Novos

124a Reunião CTC/ES

28 de fevereiro e 1º de março de 2011

Período 2010

***OBS.: O anexo deste parecer, encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Legenda

ME – Mestrado

Propostas de Cursos Novos

126a Reunião CTC/ES

28 de junho de 2011

Período 2010

***OBS.: O anexo deste parecer, encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Legenda

ME - Mestrado

MP - Mestrado Profissional

Propostas de Cursos Novos

127a Reunião CTC/ES

19 e 20 de julho de 2011

Período 2010

***OBS.: O anexo deste parecer, encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Legenda

ME - Mestrado

DO - Doutorado

MP - Mestrado Profissional

Anexo do Parecer CNE/CES nº 133/2012

Propostas de Cursos Novos

129a Reunião CTC/ES

27 e 28 de setembro de 2011

Período 2010

***OBS.: O anexo deste parecer, encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Período 2011

***OBS.: O anexo deste parecer, encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Legenda

ME - Mestrado

DO – Doutorado

Propostas de Cursos Novos

130a Reunião CTC/ES

24 a 27 de outubro de 2011

Período 2011

***OBS.: O anexo deste parecer, encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Legenda

ME - Mestrado

DO - Doutorado

MP - Mestrado Profissional

Anexo do Parecer CNE/CES nº 135/2012

***OBS.: O anexo deste parecer, encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 116, de 18.06.2012, Seção 1, página 71/75)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**RETIFICAÇÃO**

Na publicação da Portaria Nº 115, de 05 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 113, de 13 de junho de 2012, seção 1, página 23;

Onde se lê:

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 20RX - Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais, será realizado por esta secretaria em conjunto com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh).

Leia-se:

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 0048 - Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESu.

***(Publicação no DOU n.º 116, de 18.06.2012, Seção 1, página 76)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 90, DE 15 DE JUNHO DE 2012**

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, o Decreto n° 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e tendo em vista o Parecer CNE/CES nº 360/2011, de 01 de setembro de 2011, conforme consta no Processo n° 23000.003134/2008-43, SAPIEnS n° 20070008076, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do Curso Superior de Bacharelado em Administração, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade São Leopoldo Mandic, mantida pela Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/C Ltda., estabelecida à situada na Rua José Rocha Junqueira, n° 13, Bairro Ponte Preta, na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo, com 2.000 (duas mil) vagas anuais, a ser ofertado na sede da instituição e nos seguintes polos de apoio presencial: Rua Caiubi, n° 181, Bairro Perdizes, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, e na Rua Padre Valdevino, n° 1.415, Bairro Aldeota, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Parágrafo Único - A instituição deverá solicitar o reconhecimento do curso neste ato autorizado nos termos do art. 35 do Decreto n° 5.773/2006.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 61, de 30 de agosto de 2010, da Secretaria de Educação a Distância.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 116, de 18.06.2012, Seção 1, página 76)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 91, DE 15 DE JUNHO DE 2012**

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, o Decreto n° 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010 e conforme o processo do SAPIEnS nº 20080002485, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do Curso Superior de Bacharelado em Administração, na modalidade a distância, processo n° 23000.001098/2009-64 (SAPIEnS nº 20080002485), a ser ofertado pelo Centro Universitário SENAC, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional SP, com sede na Avenida Engenheiro Eusébio Stevaux, n° 823, Bairro Jurubatuba, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, no endereço supracitado e no polo de apoio presencial localizado na Rua Tito, n° 54, Lapa, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Parágrafo Único - A instituição deverá solicitar o reconhecimento do curso neste ato autorizado nos termos do art. 35 do Decreto n° 5.773/2006.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 116, de 18.06.2012, Seção 1, página 76)***

**PORTARIA Nº 92, DE 15 DE JUNHO DE 2012**

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os reconhecimentos a que se refere esta Portaria são válidos exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS**

**ANEXO**

(Reconhecimento de Cursos)

***OBS.: O anexo deste portaria, encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 116, de 18.06.2012, Seção 1, página 77/78)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 93, DE 15 DE JUNHO DE 2012**

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os reconhecimentos a que se refere esta Portaria são válidos exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS**

**ANEXO**

(Reconhecimento de Cursos)

***OBS.: O anexo deste portaria, encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 116, de 18.06.2012, Seção 1, página 78)***